

APENSADOS



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.829

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.



PL. - 4.829/98
 NOVO DESPACHO: (22/11/2000)
 ÀS COMISSÕES DE:
FAMÍLIA
CONSTIT
 - Seguridade Social e Família
 - Educação, Cultura e Desporto (Audiência)
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Art. 24, II

DE SOCIAL E
PÚBLICO; E DE
RT. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/12/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 1998
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

~~(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~

VÍDEO CAPA



As Comissões - Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Const. e Justiça e da Redação (Art. 54, RI) e
Em 11/11/98
PRESIDENTE

ORDINARIA

PROJETO DE LEI N° 4829, DE 1998 (Do Sr. PAULO PAIM)

"Dispõe sobre o exercício da profissão de
Ortoptista."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre e reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Ortoptista, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida em instituição educacional de nível superior, reconhecida e legalizada pelo governo, que o habilite à prática da Ortóptica, ou seja, à pesquisa, prevenção, diagnóstico e tratamento ortóptico dos distúrbios óculo-sensório-motores.

Art. 2º Para o exercício da atividade profissional de Ortoptista é necessário preencher um dos seguintes requisitos:

I - possuir diploma expedido por escola de Ortóptica de nível superior, reconhecida pelos órgãos oficiais competentes;

II - ser habilitado por escola de Ortóptica estrangeira, reconhecida por lei no país de origem, com diploma revalidado no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - ser portador de Diploma de Ortoptista da Escola Paulista de Medicina, anterior à data do reconhecimento do Curso de Ortóptica pelo Conselho Federal de Educação;



IV - ser portador de Diploma de Ortoptista do Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, anterior à data do reconhecimento do Curso de Ortóptica pelo Conselho Federal de Educação;

V - possuir certificado de Curso de Ortóptica, existente ou extinto, ministrado por cátedra da Oftalmologia da escola médica oficial ou reconhecida até a data da promulgação da presente Lei;

VI - deter título de Ortoptista, expedido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia até a promulgação da presente Lei.

Art. 3º Os cursos de nível superior para a formação profissional de Ortoptista terão seus currículos e a duração fixados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os cursos de graduação universitária existentes, que ainda não contam com reconhecimento legal, deverão solicitá-lo, no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Os cursos que não formalizarem à autoridade competente os seus pedidos de reconhecimento, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficarão proibidos de funcionar.

Art. 4º São atribuições do Ortoptista as seguintes atividades:

I - supervisionar, planejar, coordenar e executar atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações sensório-motoras oculares, por meio de aparelhagem e técnicas ortópticas próprias, a fim de propiciar ao indivíduo melhor exercício de suas funções sensório-motoras oculares;

II - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica, básica ou aplicada, na área da Ortóptica;

III - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a entidades públicas e privadas na área da Ortóptica;

IV - realizar perícias e exames, assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado no âmbito da Ortóptica;

V - colaborar com o médico oftalmologista na execução de exames complementares;

VI - participar de equipes técnico-científicas multidisciplinares nas áreas da Educação, da Higiene Visual, da Saúde Pública, da Medicina Preventiva e outras, responsabilizando-se pelos assuntos de Ortóptica;

VII - ministrar conhecimentos de Ortóptica nos cursos universitários de graduação e pós-graduação em Ortóptica e em outros cursos dirigidos a áreas afins.



Art. 5º Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas no Art. 4º, de forma autônoma ou em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial e indispensável, a apresentação do registro profissional emitido pelo órgão competente.

Art. 6º Para o exercício de empregos, cargos e funções técnicas da Ortóptica na Administração Pública e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Ortoptista, nos termos desta Lei.

Art. 7º A habilitação para o exercício da profissão de Ortoptista será requerida pelos interessados que preencherem uma das condições apresentadas pelo Art. 2º ao órgão responsável pela fiscalização da atividade.

Parágrafo único. É vedado o exercício da profissão de Ortoptista aos que, expirado o prazo de 365 dias após a regulamentação desta Lei, não apresentarem ao órgão fiscalizador da profissão, para regularização profissional, documento de habilitação, previsto no Art. 2º.

Art. 8º A duração normal do trabalho do Ortoptista é de seis horas diárias, perfazendo 36 horas semanais.

Art. 9º A categoria de Ortoptista é incluída entre os grupos de Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, constando do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Ortoptia.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Ortoptista é um profissional da área da saúde, de nível superior, sendo mais um integrante de equipes da área de saúde visual, juntamente com os oftalmologistas, enfermeiros e auxiliares de oftalmologia. Trabalha no diagnóstico, prognóstico e tratamento ortóptico dos problemas relacionados com os distúrbios sensório-motores do olho.

Estuda a Visão Binocular, acompanhando seu desenvolvimento e procurando avaliar, prevenir e recuperar, através de tratamento ortóptico, seus distúrbios. O desempenho desse profissional é essencialmente clínico, em hospitais e consultórios privados. Atua também em equipes multidisciplinares, nos programas de profilaxia dos problemas visuais, nas áreas de Educação, de Higiene Visual e de Saúde Pública.

A Associação Brasileira de Ortóptica representa a classe a nível nacional, incrementando o estudo e prática da Ortóptica através de reuniões, cursos, congressos de caráter científico e cultural, em âmbito regional e/ou nacional. Edita uma revista científica a cada dois anos. Mantém intercâmbio com outras entidades congêneres do país e do exterior.

Um dado relevante é que a Ortóptica é a única profissão da área da saúde, de nível superior, existente no país que não é regulamentada.

Atualmente no Brasil, em virtude da falta de uma legislação regulamentadora, o mercado de Ortóptica se encontra invadido por amadores e curiosos, pessoas de nível médio, com noções primárias da ciência ou apenas interessadas ou atraídas pela atividade, além daqueles mal intencionados que comprometem o seu exercício com o mercantilismo e a aventura. Os verdadeiros Ortoptistas, aqueles com graduação superior em curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação e os que detêm título oficial exercendo a profissão com competência, correção e zelo, estão injustamente igualados aos referidos curiosos, sem garantias legais para o exercício profissional, garantias essas idênticas às de tantos outros trabalhadores na área da saúde e que lhes permitam um exercício digno, com segurança e respeitabilidade de sua profissão.



O Ortoptista é mais um profissional na área de saúde capaz e capacitado como todos os demais, a disputar o mercado de trabalho, com atribuições específicas, sem interferir no campo de atuação dos demais profissionais da referida equipe de saúde; com funções afins e complementares, cada um contribuindo para o benefício do paciente, no restabelecimento da saúde ocular.

O eventual exercício das funções de Ortoptista pelo Oftalmologista, acarretaria uma sobrecarga desnecessária de funções. Seria o mesmo que acreditar que um Médico pode prescindir do Enfermeiro, ou que um Otorrinolaringologista de um Fonoaudiólogo, ou que um Ortopedista e Fisiatria de um Fisioterapeuta; por outro lado, o Ortoptista já possuir atribuições bastante específicas, que não incluem outras que pertencem apenas aos Médicos, e que não temos a pretensão nem o respaldo legal ou profissional de pleitear. Como uma verdadeira equipe, queremos continuar trabalhando juntos e sem disputas imaginárias.

Os Ortoptistas atendem e estabelecem toda a conduta Ortóptica dos pacientes encaminhados pelos colegas Médicos Oftalmologistas, em ambulatórios próprios de Ortóptica em hospitais, em clínicas e/ou consultórios. Os exemplos são vários no cotidiano dos ortoptistas. Há décadas, a realidade do trabalho autônomo em áreas específicas independentes da suposta exigência de supervisão médica.

Impõe-se, por conseguinte, a regulamentação dessa profissão, o que esperamos ver concretizado com a justa aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de 11 de 1998.

Deputado PAULO PAIM

21/11/98

805016pl.048



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

Art. 1º - Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º - O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....
.....



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.829/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

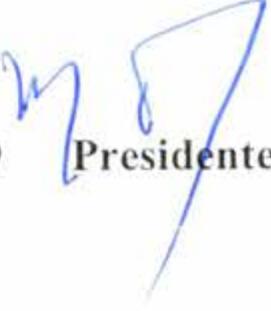
Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PAULO PAIM

Defiro. Publique-se.

Em 31 / 08 / 99  Presidente

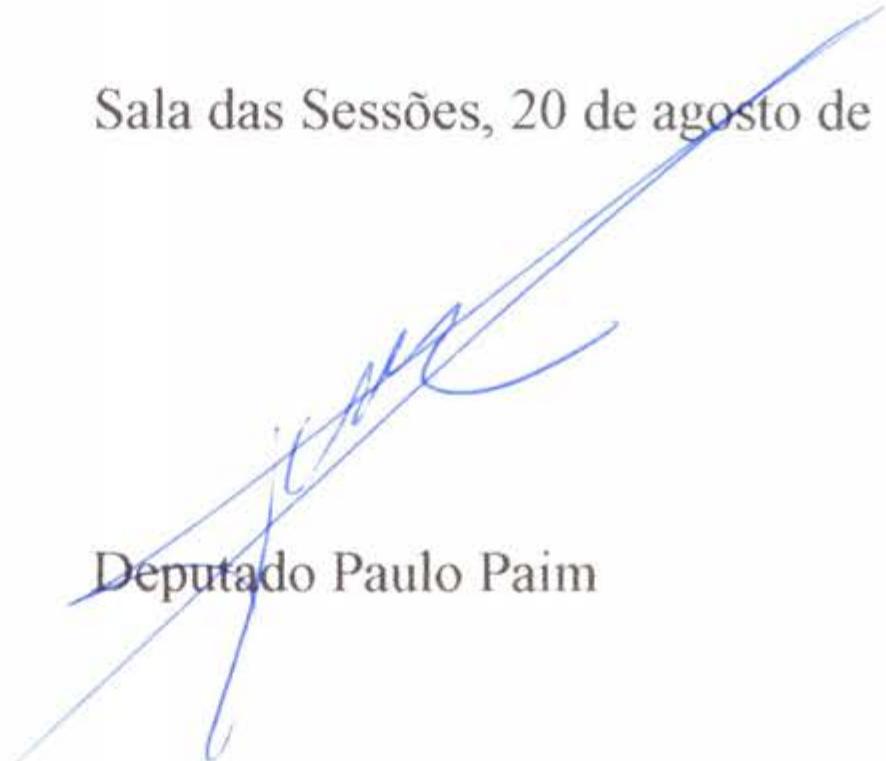
REQUERIMENTO
(Do Sr. Paulo Paim)

Senhor Diretor Geral da Câmara dos Deputados,

Requeiro a Vossa Senhoria que o requerimento de minha autoria dirigido ao Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Michel Temer, solicitando a retirada de pauta do Projeto de Lei 4829/98 que “dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista” seja desconsiderado e que o projeto em questão continue sua tramitação normal.

Nestes termos, peço deferimento.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1999.


Deputado Paulo Paim



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PAULO PAIM

REQUERIMENTO
(Do Sr. Paulo Paim)

Solicita a retirada do Projeto de
Lei 4829/98.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa, nos termos do artigo 104, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada do Projeto de Lei 4829/98, de minha autoria, que “dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista”.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1999.

Deputado Paulo Paim

Lote: 77
Caixa: 233
PL Nº 4829/1998
12

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 11/08/99 às 14:12
Nome: J. Pedro
Ponto: 3270

RM 2820/99 - m.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, de autoria do ilustre Deputado PAULO PAIM, objetiva regulamentar o exercício da profissão de ortoptista. Para tanto, declara ser livre e reconhecido tal exercício em todo o território nacional e define a prática da Ortóptica como a “pesquisa, prevenção, diagnóstico e tratamento ortóptico dos distúrbios óculo-sensório-motores”.

Estabelece que para habilitar-se a desempenhar essa atividade o indivíduo deve se enquadrar em uma das seguintes situações: ter diploma de curso superior em Ortóptica emitido por escola de nível superior reconhecida, ser habilitado por escola estrangeira e ter o diploma revalidado, ser portador de diploma emitido pela Escola Paulista de Medicina ou do Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação anterior à data do reconhecimento do curso pelo Conselho Federal de Educação, ter certificado de curso congênere ministrado por cátedra de Oftalmologia de escola médica oficial, ou deter título de Ortoptista expedido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

Prevê, em seguida, critérios para a formação profissional do Ortoptista e para enquadramento dos cursos existentes segundo critérios a serem definidos pelas autoridades educacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 4º, são enunciadas as atribuições do profissional em questão, que vão da “identificação, avaliação e tratamento ortóptico”, à pesquisa e ao ensino da Ortóptica.

Os arts. 5º e 6º determinam, de forma redundante, a obrigatoriedade de registro profissional para o exercício da Ortóptica, quer como autônomo, quer como empregado, ou ainda no Serviço Público.

O dispositivo seguinte, igualmente de forma excessiva, estabelece que, para o exercício da profissão de Ortoptista, o indivíduo deve se enquadrar numa das condições previstas no art. 2º, dando um prazo de 365 dias para que se habilite junto aos órgãos de fiscalização profissional.

Na seqüência, limita a carga horária dos aludidos profissionais a 6 horas diárias ou 36 horas semanais, inclui a categoria no rol das profissões liberais para fins de vinculação sindical e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Ortoptia.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor destaca a importância do trabalho desses profissionais e releva o fato de que os Ortoptistas são os únicos trabalhadores de nível superior da área da saúde que não têm sua atividade regulamentada legalmente.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico quanto ao mérito, não tendo sido apresentadas Emendas nos prazos regimentais.

Devem ser ouvidas, ainda, as dutas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que concerne ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Essa Comissão é chamada, mais uma vez, a se pronunciar quanto ao mérito de proposição que visa à regulamentação de atividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissional na área da saúde. Com efeito, se nos dermos ao trabalho de levantar a quantidade de projetos nesse sentido que tramitam ou tramitaram pela Casa, verificamos que essa é uma das atividades que mais requerem o esforço dos Parlamentares e a área de saúde é a líder inconteste entre todas as demais.

Estudo realizado por pesquisadores de Minas Gerais e de Brasília, levado a cabo por iniciativa do Ministério da Saúde, encontrou 196 proposições sobre regulamentação profissional na área de saúde, desde 1948.

A proposição ora sob análise, entretanto, tem uma característica especial que a diferencia das demais. Conforme destacou o eminente Deputado PAULO PAIM, trata-se da única atividade profissional de nível superior na área da saúde que não teve ainda seu exercício regulamentado. Destaque-se, outrossim, que a Ortóptica não é uma falsa atividade de nível superior. Ao contrário de ocupações tipicamente de nível médio que, seja por buscarem status, seja pelo interesse econômico de escolas, a Ortóptica tem uma história no Brasil. A primeira iniciativa para formação nessa área remonta a 1947, e o reconhecimento do curso ministrado pela então Escola Paulista de Medicina como de nível superior está em vias de completar 22 anos.

Destaque-se, inclusive, que o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei em 1995 reconhecendo e regulamentando o exercício profissional do Ortoptista, mas que, lamentavelmente, foi vetado *in totum* pelo Poder Executivo.

Há que se considerar, entretanto, que alguns aspectos da proposição merecem reparos, principalmente no que se refere às atribuições do ortoptista, definido como um profissional com autonomia absoluta para "diagnóstico e tratamento ortóptico". Cremos que a redação do parágrafo único, do art. 1º, e do inciso I, do art. 4º, merecem uma redação que não dê margens a dúvidas quanto ao papel do Ortoptista como um profissional que trabalha em colaboração com o médico e atua mediante prescrição médica.

Outros pontos, igualmente, devem ser destinatários da atenção dos Srs. Parlamentares, conquantos sejam da competência de outras Comissões. Chamamos a atenção, nesse sentido, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que sequer foi convocada a dar seu Parecer, para o conteúdo dos arts. 2º e 3º que devem ser atualizados relativamente à Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do mesmo modo, alertamos a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para os dispositivos contidos do art. 5º ao 11, que nos parecem de redação confusa e insuficiente quanto às atribuições e forma de eleição do Conselho Profissional da categoria.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.829, de 1998, quanto ao mérito, com as duas Emendas em anexo, e pela aprovação de Requerimento da Comissão para que seja ouvida também a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no que se refere aos arts. 2º e 3º.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

000986.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único, do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta lei, que o habilite à pesquisa, à prevenção, e, mediante prescrição médica, ao diagnóstico e tratamento ortóptico dos distúrbios óculo-sensório-motores."

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

EMENDA N° 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º São atribuições do Ortoptista:"

I – supervisionar, planejar, coordenar e executar, em colaboração com o profissional médico, as atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações sensório-motoras oculares, por intermédio de aparelhagem e técnicas ortópticas próprias, a fim de propiciar ao indivíduo melhor exercício de sua função visual;"

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.829, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.829, de 1998, com 2 (duas) emendas, nos temos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gílio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Ribeiro, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Osmânia Pereira, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

EMENDA ADOTADA N° 1 - CSSF

Dê-se ao parágrafo único, do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta lei, que o habilite à pesquisa, à prevenção, e, mediante prescrição médica, ao diagnóstico e tratamento ortóptico dos distúrbios óculo-sensório-motores.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

EMENDA ADOTADA N° 2 - CSSF

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º São atribuições do Ortoptista:

I – supervisionar, planejar, coordenar e executar, em colaboração com o profissional médico, as atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações sensório-motoras oculares, por intermédio de aparelhagem e técnicas ortópticas próprias, a fim de propiciar ao indivíduo melhor exercício de sua função visual;”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.829-A, DE 1998 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 4.829-A, DE 1998**
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/12/98*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Defiro, nos termos do art. 140, do RICD, a audiência
solicitada, esclarecendo que a CECD deverá pronunciar-
se antes da CTASP, e que o seu pronunciamento deverá
cingir-se à questão específica indicada no requerimento.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Ofício nº 258/2000-P

Brasília, 18 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, novo despacho ao Projeto de Lei nº 4.829, de 1998, do Sr. Paulo Paim, que “dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista”, para que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto se manifeste quanto ao conteúdo dos arts 2º e 3º do Projeto, visto tratarem de matéria da competência daquela Comissão, consoante Requerimento do Deputado Rafael Guerra, cópia em anexo.

Na oportunidade, antecipo que o Projeto de Lei supracitado foi aprovado, com 2 (duas) emendas, em Reunião Ordinária desta Comissão, realizada nesta data.

Atenciosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 233
PL N° 4829/1998

24

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD	
Pecas	3456/00
À(s) Residência	I
Data: 01/11/00	19/98
Ass.: Omaira	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Rafael Guerra)

Requer ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família seja o Projeto de Lei n.º 4.829, de 1998, apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a. para que seja requerido ao Exmo. Sr. Presidente, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o encaminhamento da proposição em epígrafe à douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, para que se manifeste quanto ao conteúdo dos arts. 2º e 3º, visto tratarem de matéria da competência daquele Órgão Técnico.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000.

Deputado RAFAEL GUERRA

000986.010

SGM/P nº 970/00

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 258/2000-P, datado de 18 de outubro de 2000, em que Vossa Excelência requer, nos termos do art. 140 do RICD, novo despacho ao Projeto de Lei nº 4.829, de 1998, do Senhor Paulo Paim, que "dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista", para que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto se manifeste em audiência quanto ao conteúdo dos artigos 2º e 3º do Projeto, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do art. 140 do RICD, a audiência solicitada, esclarecendo que a CECD deverá pronunciar-se antes da CTASP, e que o seu pronunciamento deverá cingir-se à questão específica indicada no requerimento. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Em 24/11/2000

Presidente

Ofício nº 257/2000-P

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.829/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado CLEUBER CARNEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 233
PL N° 4829/1998

27

CCP
29/11/00
SM

3841/00
18.00
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

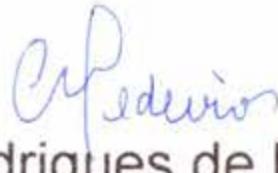
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.829-A/1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

*Este parecer
da COECD foi
decreto em
anoiteceris.
publicado junto
ela, na próxima
comissão
(CTASD)
mais*

ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

es. nº 317/COECD

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 4.829/98**, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.829-A, DE 1998 (Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)

Ruy

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre e reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Ortoptista, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida em instituição educacional de nível superior, reconhecida e legalizada pelo governo, que o habilite à prática da Ortóptica, ou seja, à pesquisa, prevenção, diagnóstico e tratamento ortóptico dos distúrbios oculo-sensório-motores.

Art. 2º Para o exercício da atividade profissional de Ortoptista é necessário preencher um dos seguintes requisitos:

I - possuir diploma expedido por escola de Ortóptica de nível superior, reconhecida pelos órgãos oficiais competentes;

II - ser habilitado por escola de Ortóptica estrangeira, reconhecida por lei no país de origem, com diploma revalidado no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - ser portador de Diploma de Ortoptista da Escola Paulista de Medicina, anterior à data do reconhecimento do Curso de Ortóptica pelo Conselho Federal de Educação;

IV - ser portador de Diploma de Ortoptista do Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, anterior à data do reconhecimento do Curso de Ortóptica pelo Conselho Federal de Educação;

V - possuir certificado de Curso de Ortóptica, existente ou extinto, ministrado por cátedra da Oftalmologia da escola médica oficial ou reconhecida até a data da promulgação da presente Lei;

VI - deter título de Ortoptista, expedido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia até a promulgação da presente Lei.

Art. 3º Os cursos de nível superior para a formação profissional de Ortoptista terão seus currículos e a duração fixados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os cursos de graduação universitária existentes, que ainda não contam com reconhecimento legal, deverão solicitá-lo, no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Os cursos que não formalizarem à autoridade competente os seus pedidos de reconhecimento, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficarão proibidos de funcionar.

(ass)

Art. 4º São atribuições do Optometrista as seguintes atividades:

I - supervisionar, planejar, coordenar e executar atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações sensório-motoras oculares, por meio de aparelhagem e técnicas ortópticas próprias, a fim de propiciar ao indivíduo melhor exercício de suas funções sensório-motoras oculares;

II - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica, básica ou aplicada, na área da Ortóptica;

III - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a entidades públicas e privadas na área da Ortóptica;

IV - realizar perícias e exames, assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado no âmbito da Ortóptica;

V - colaborar com o médico oftalmologista na execução de exames complementares;

VI - participar de equipes técnico-científicas multidisciplinares nas áreas da Educação, da Higiene Visual, da Saúde Pública, da Medicina Preventiva e outras, responsabilizando-se pelos assuntos de Ortóptica;

VII - ministrar conhecimentos de Ortóptica nos cursos universitários de graduação e pós-graduação em Ortóptica e em outros cursos dirigidos a áreas afins.

Art. 5º Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas no Art. 4º, de forma autônoma ou em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial e indispensável, a apresentação do registro profissional emitido pelo órgão competente.

Art. 6º Para o exercício de empregos, cargos e funções técnicas da Ortóptica na Administração Pública e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Optometrista, nos termos desta Lei.

Art. 7º A habilitação para o exercício da profissão de Optometrista será requerida pelos interessados que preencherem uma das condições apresentadas pelo Art. 2º ao órgão responsável pela fiscalização da atividade.

Parágrafo único. É vedado o exercício da profissão de Optometrista aos que, expirado o prazo de 365 dias após a regulamentação desta Lei, não apresentarem ao órgão fiscalizador da profissão, para regularização profissional, documento de habilitação, previsto no Art. 2º.

Art. 8º A duração normal do trabalho do Optometrista é de seis horas diárias, perfazendo 36 horas semanais.



Art. 9º A categoria de Ortoptista é incluída entre os grupos da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, constando do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Ortoptia.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ortoptista é um profissional da área da saúde, de nível superior, sendo mais um integrante de equipes da área de saúde visual, juntamente com os oftalmologistas, enfermeiros e auxiliares de oftalmologia. Trabalha no diagnóstico, prognóstico e tratamento ortóptico dos problemas relacionados com os distúrbios sensório-motores do olho.

Estuda a Visão Binocular, acompanhando seu desenvolvimento e procurando avaliar, prevenir e recuperar, através de tratamento ortóptico, seus distúrbios. O desempenho desse profissional é essencialmente clínico, em hospitais e consultórios privados. Atua também em equipes multidisciplinares, nos programas de profilaxia dos problemas visuais, nas áreas de Educação, de Higiene Visual e de Saúde Pública.

A Associação Brasileira de Ortóptica representa a classe a nível nacional, incrementando o estudo e prática da Ortóptica através de reuniões, cursos, congressos de caráter científico e cultural, em âmbito regional e/ou nacional. Edita uma revista científica a cada dois anos. Mantém intercâmbio com outras entidades congêneres do país e do exterior.

Um dado relevante é que a Ortóptica é a única profissão da área da saúde, de nível superior, existente no país que não é regulamentada.

Atualmente no Brasil, em virtude da falta de uma legislação regulamentadora, o mercado de Ortóptica se encontra invadido por amadores e curiosos, pessoas de nível médio, com noções primárias da ciência ou apenas interessadas ou atraídas pela atividade, além daqueles mal intencionados que comprometem o seu exercício com o mercantilismo e a aventura. Os verdadeiros Ortoptistas, aqueles com

graduação superior em curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação e os que detêm título oficial exercendo a profissão com competência, correção e zelo, estão injustamente igualados aos referidos curiosos, sem garantias legais para o exercício profissional, garantias essas idênticas às de tantos outros trabalhadores na área da saúde e que lhes permitam um exercício digno, com segurança e respeitabilidade de sua profissão.

O Ortoptista é mais um profissional na área de saúde capaz de capacitar como todos os demais, a disputar o mercado de trabalho, com atribuições específicas, sem interferir no campo de atuação dos demais profissionais da referida equipe de saúde: com funções afins e complementares, cada um contribuindo para o benefício do paciente, no restabelecimento da saúde ocular.

O eventual exercício das funções de Ortoptista pelo Oftalmologista acarretaria uma sobrecarga desnecessária de funções. Seria o mesmo que acreditar que um Médico pode prescindir do Enfermeiro, ou que um Otorrinolaringologista de um Fonoaudiólogo, ou que um Ortopedista e Fisiatra de um Fisioterapeuta; por outro lado, o Ortoptista já possuir atribuições bastante específicas, que não incluem outras que pertencem apenas aos Médicos, e que não temos a pretensão nem o respaldo legal ou profissional de pleitear. Como uma verdadeira equipe, queremos continuar trabalhando juntos e sem disputas imaginárias.

Os Ortoptistas atendem e estabelecem toda a conduta Ortóptica dos pacientes encaminhados pelos colegas Médicos Oftalmologistas, em ambulatórios próprios de Ortóptica em hospitais, em clínicas e/ou consultórios. Os exemplos são vários no cotidiano dos ortoptistas. Há décadas, a realidade do trabalho autônomo em áreas específicas independentes da suposta exigência de supervisão médica.

Impõe-se, por conseguinte, a regulamentação dessa profissão, o que esperamos ver concretizado com a justa aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de 11 de 1998.

Deputado PAULO PAIM

11/11/98



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

Art. 1º - Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º - O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....
.....

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 4.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL

7
DIL

661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 4.829/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de

emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, de autoria do ilustre Deputado PAULO PAIM, objetiva regulamentar o exercício da profissão de ortoptista. Para tanto, declara ser livre e reconhecido tal exercício em todo o território nacional e define a prática da Ortóptica como a “pesquisa, prevenção, diagnóstico e tratamento ortótico dos distúrbios óculo-sensório-motores”.

Estabelece que para habilitar-se a desempenhar essa atividade o indivíduo deve se enquadrar em uma das seguintes situações: ter diploma de curso superior em Ortóptica emitido por escola de nível superior reconhecida, ser habilitado por escola estrangeira e ter o diploma revalidado, ser portador de diploma emitido pela Escola Paulista de Medicina ou do Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação anterior à data do reconhecimento do curso pelo Conselho Federal de Educação, ter certificado de curso congênere ministrado por cátedra de Oftalmologia de escola médica oficial, ou deter título de Ortoptista expedido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

Prevê, em seguida, critérios para a formação profissional do Ortoptista e para enquadramento dos cursos existentes segundo critérios a serem definidos pelas autoridades educacionais.

No art. 4º, são enunciadas as atribuições do profissional em questão, que vão da “identificação, avaliação e tratamento ortóptico”, à pesquisa e ao ensino da Ortóptica.

Os arts. 5º e 6º determinam, de forma redundante, a obrigatoriedade de registro profissional para o exercício da Ortóptica, quer como autônomo, quer como empregado, ou ainda no Serviço Público.

O dispositivo seguinte, igualmente de forma excessiva, estabelece que, para o exercício da profissão de Ortoptista, o indivíduo deve se enquadrar numa das condições previstas no art. 2º, dando um prazo de 365 dias para que se habilite junto aos órgãos de fiscalização profissional.

Na seqüência, limita a carga horária dos aludidos profissionais a 6 horas diárias ou 36 horas semanais, inclui a categoria no rol das profissões liberais para fins de vinculação sindical e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Ortoptia.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor destaca a importância do trabalho desses profissionais e releva o fato de que os Ortoptistas são os únicos trabalhadores de nível superior da área da saúde que não têm sua atividade regulamentada legalmente.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico quanto ao mérito, não tendo sido apresentadas Emendas nos prazos regimentais.

Devem ser ouvidas, ainda, as dutas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que concerne ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Essa Comissão é chamada, mais uma vez, a se pronunciar quanto ao mérito de proposição que visa à regulamentação de atividade

profissional na área da saúde. Com efeito, se nos dermos ao trabalho de levantar a quantidade de projetos nesse sentido que tramitam ou tramitaram pela Casa, verificamos que essa é uma das atividades que mais requerem o esforço dos Parlamentares e a área de saúde é a líder inconteste entre todas as demais.

Estudo realizado por pesquisadores de Minas Gerais e de Brasília, levado a cabo por iniciativa do Ministério da Saúde, encontrou 196 proposições sobre regulamentação profissional na área de saúde, desde 1948.

A proposição ora sob análise, entretanto, tem uma característica especial que a diferencia das demais. Conforme destacou o eminente Deputado PAULO PAIM, trata-se da única atividade profissional de nível superior na área da saúde que não teve ainda seu exercício regulamentado. Destaque-se, outrossim, que a Ortóptica não é uma falsa atividade de nível superior. Ao contrário de ocupações tipicamente de nível médio que, seja por buscarem status, seja pelo interesse econômico de escolas, a Ortóptica tem uma história no Brasil. A primeira iniciativa para formação nessa área remonta a 1947, e o reconhecimento do curso ministrado pela então Escola Paulista de Medicina como de nível superior está em vias de completar 22 anos.

Destaque-se, inclusive, que o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei em 1995 reconhecendo e regulamentando o exercício profissional do Ortoptista, mas que, lamentavelmente, foi vetado *in totum* pelo Poder Executivo.

Há que se considerar, entretanto, que alguns aspectos da proposição merecem reparos, principalmente no que se refere às atribuições do ortoptista, definido como um profissional com autonomia absoluta para "diagnóstico e tratamento ortóptico". Cremos que a redação do parágrafo único, do art. 1º, e do inciso I, do art. 4º, merecem uma redação que não dê margens a dúvidas quanto ao papel do Ortoptista como um profissional que trabalha em colaboração com o médico e atua mediante prescrição médica.

Outros pontos, igualmente, devem ser destinatários da atenção dos Srs. Parlamentares, conquantos sejam da competência de outras Comissões. Chamamos a atenção, nesse sentido, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que sequer foi convocada a dar seu Parecer, para o conteúdo

dos arts. 2º e 3º que devem ser atualizados relativamente à Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Do mesmo modo, alertamos a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para os dispositivos contidos do art. 5º ao 11, que nos parecem de redação confusa e insuficiente quanto às atribuições e forma de eleição do Conselho Profissional da categoria.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.829, de 1998, quanto ao mérito, com as duas Emendas em anexo, e pela aprovação de Requerimento da Comissão para que seja ouvida também a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no que se refere aos arts. 2º e 3º.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.



Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

EMENDA N° 1 DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único, do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Optometrista é o profissional, com graduação em Optometria, obtida de acordo com o previsto nesta lei, que o habilite à pesquisa, à prevenção, e, mediante prescrição médica, ao diagnóstico e tratamento óptico dos distúrbios óculo-sensório-motores."

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.



Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º São atribuições do Ortoptista:”

I – supervisionar, planejar, coordenar e executar, em colaboração com o profissional médico, as atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações sensório-motoras oculares, por intermédio de aparelhagem e técnicas ortópticas próprias, a fim de propiciar ao indivíduo melhor exercício de sua função visual;”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.



Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.829, de 1998, com 2 (duas) emendas, nos temos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gílio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Ribeiro, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Osmânia Pereira, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

EMENDA ADOTADA N° 1 - CSSF

Dê-se ao parágrafo único, do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta lei, que o habilite à pesquisa, à prevenção, e, mediante

prescrição médica, ao diagnóstico e tratamento ortóptico dos distúrbios óculo-sensório-motores.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CSSF

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º São atribuições do Ortoptista:

I – supervisionar, planejar, coordenar e executar, em colaboração com o profissional médico, as atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações sensório-motoras oculares, por intermédio de aparelhagem e técnicas ortópticas próprias, a fim de propiciar ao indivíduo melhor exercício de sua função visual;”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente



15
2001

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.829-A/1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16
2002

1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre deputado Paulo Paim, dispõe sobre a regulamentação da profissão de ortoptista, a formação e as condições do exercício profissional, assim como o papel das autoridades e instituições educacionais na definição do currículo do curso. Propõe, ainda, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Ortóptica.

O Projeto de Lei foi encaminhado, inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, tramitará na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Parecer oferecido pelo Deputado Rafael Guerra foi favorável à aprovação do Projeto, com a incorporação de duas emendas de sua autoria e a recomendação de audiência à Comissão de Educação, Cultura e Desporto em relação aos artigos 2º e 3º, que tratam da formação em nível superior e da respectiva definição curricular, a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.



75B4B823

6



17
maio

II - VOTO DO RELATOR

A criação e regulamentação de profissões é tema que se situa entre dois pólos: os limites da liberdade de iniciativa e de ofício e a preservação dos interesses e do bem estar da sociedade. O argumento, amplamente usado no passado, é o de que uma profissão só seria regulamentada quando seu exercício demandasse competência específica que implicasse em conhecimentos científicos e técnicos avançados. Um outro requisito essencial para a regulamentação está relacionado ao risco de sério dano social.

No caso da atividade da optometria, já existe consenso de que não se trata de atividade de livre exercício, pois exclui a competência de receber ou diagnosticar. Ao contrário, está claro que se trata de atividade a ser desempenhada sob permanente supervisão de profissional oftalmologista. Em verdade, o mesmo ocorre com as atividades do fisioterapeuta e do enfermeiro em relação ao médico, assim como, em alguns casos, do psicólogo em relação ao psiquiatra, entre outras atividades na área de saúde.

Existe um parecer do Conselho Federal de Medicina, datado de 1993, a nós enviado em 27 de abril de 2001 reiterando a deliberação. O Parecer, registrado sob o número CFM 2580/93, foi elaborado em resposta a uma consulta feita pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Aprovado em sessão plenária do CFM em 1994, o Parecer assim se expressa:

"a ortóptica é uma área paramédica que trabalha juntamente com o oftalmologista, formando técnicos dirigidos para a especialidade."

E continua o mesmo parecer :

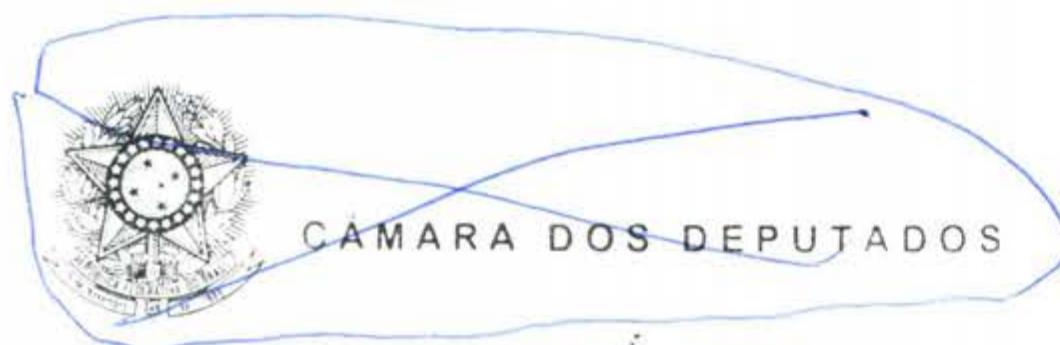
"O lugar ideal para o ortoptista executar suas funções, com ética e segurança, é sem dúvida fazendo parte das equipes oftalmológicas sob supervisão de médicos oftalmologistas."

E acrescenta:

*"O ortoptista é um profissional que pode auxiliar o oftalmologista em seu consultório. Todavia, a exemplo de outros paramédicos, não pode exercer atividades **privativas**. Todas as atividades de um paramédico,*



75B4B823



18
2006

3

seja ele enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, etc. podem ser exercidas pelo médico, portanto não são privativas"

O relator deste Projeto de Lei junto à Comissão de Seguridade Social e Família, ilustre Deputado Rafael Guerra, ofereceu emendas, aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atendem às recomendações e exigências contidas no Parecer Conselho Federal de Medicina acerca dos **limites da autonomia** para exercício profissional do ortoptista e da definição de **campo de atuação** do ortoptista, em relação àquele do oftalmologista.

Deve ser destacado, por sua relevância para nosso parecer, o acordo estabelecido entre as duas entidades de fiscalização do exercício profissional envolvidas na área: o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Brasileira de Ortóptica. Estas entidades sugeriram, em comum acordo, modificações ao texto original do Projeto de Lei ora em exame, que foram amplamente acolhidas pelo ilustre Deputado Rafael Guerra, em seu parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Além dessas alterações, apresento cinco outras pequenas emendas que considero necessárias ao aperfeiçoamento do texto, à adequação à legislação educacional e à qualidade dos cursos.

A primeira emenda corrige o nome do Conselho Nacional de Educação, que está referido no Projeto de Lei, pela sua denominação anterior, como Conselho Federal de Educação.

A segunda emenda substitui a expressão "escola de ortóptica" por "curso de ortóptica", mais apropriada à legislação atual.

A terceira emenda aperfeiçoa o art. 3º, deixando clara a necessidade de os novos cursos de ortóptica adequarem-se às normas para funcionamento de cursos regulares de graduação, de modo a garantir a qualidade e a competência daqueles profissionais.

A quarta emenda complementa o parágrafo 2º do artigo 3º, estabelecendo a perda de validade dos diplomas emitidos por cursos que não se adequarem às normas e prazos estabelecidos nesta lei.



75B4B823



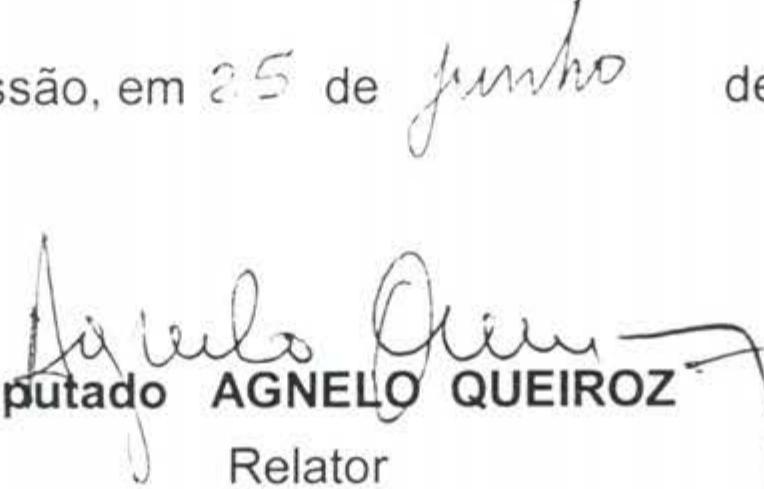
4

19
Jul

A quinta emenda que apresentamos é supressiva do inciso VII, artigo 4º do Projeto de Lei, que atribui competência docente ao egressos do curso, em flagrante contradição com a legislação de ensino, em especial à tendência de considerar o nível de mestrado ou doutorado como requisito para a docência de nível superior, já que a titulação docente é um dos indicadores de qualidade deste nível de ensino.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.829, de 1998, de autoria do deputado Paulo Paim, com as alterações aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.


Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

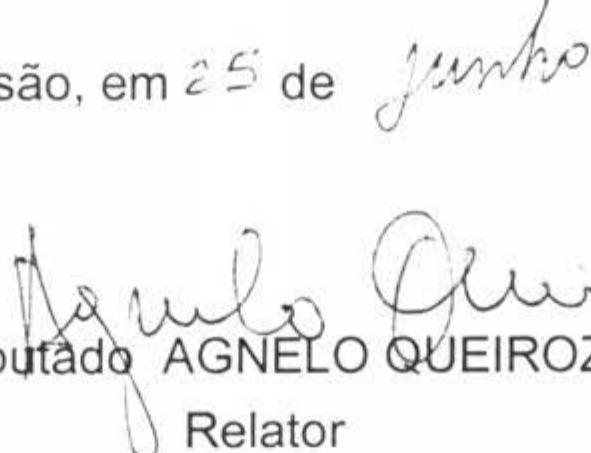
Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

Substitua-se, onde couber no projeto de Lei 4.829/98, a expressão “Conselho Federal de Educação” pela expressão “Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em 25 de Junho de 2002.


Deputado AGNELO QUEIROZ

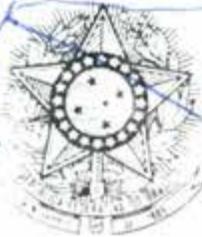
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A denominação correta do mais alto conselho de educação no País é “Conselho Nacional de Educação”, desde 1996, quando da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21
out

6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2

Substitua-se, no inciso I do artigo 2º do projeto de Lei 4.829/98, a expressão “ escola de Ortóptica ” pela expressão “Curso de Ortóptica”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

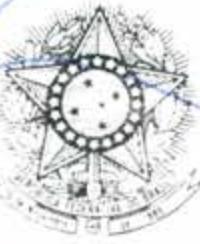
Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ajustar a linguagem. Trata-se da regulamentação de um curso de graduação que pode ser oferecido em uma escola ou faculdade específica ou pode ser integrado à área de saúde, dependendo da organização de cada instituição acadêmica, o que é matéria de sua autonomia.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22
ago

8

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADITIVA N.º 1

Acrescente-se ao final do caput art. 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

"Art. 3º ..." " e serão submetidos às normas vigentes para autorização e reconhecimento de cursos".

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de uma atividade profissional de nível superior deve explicitar o atendimento a todas as regras para o adequado funcionamento do curso, com vistas a garantir qualidade e equivalência a este nível de ensino.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23
maio

9

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADITIVA N.º 2

Acrescente-se, ao final do parágrafo 2º do artigo 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

Art. 3º

§ 2º “e, a partir daquela data, os diplomas não terão validade.”

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ

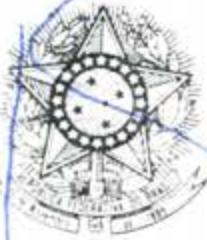
Relator

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de garantir a imediata regularização do funcionamento dos cursos de ortóptica existentes no País.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24
junho

10

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

Suprima-se o inciso VII do artigo 4º do projeto de Lei 4.829/98.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator

JUSTIFICAÇÃO

O inciso referido, que atribui competência docente ao egressos do curso, é flagrantemente dissonante com a legislação de ensino, pois poderia induzir a uma espécie de “reserva de mercado” para os portadores de diploma de graduação em ortóptica.

A tendência atual é na direção de maior qualificação para docentes de nível superior. A Lei de Diretrizes e Bases é explícita em relação às universidades, com a exigência de mestrado ou doutorado, como requisito para a docência de nível superior, pois a qualificação docente é um dos principais indicadores de qualidade em qualquer nível de ensino.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25
AGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.829, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 4.829/98 e as emendas da CSSF, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Walfredo Mares Guia, Eurípedes Miranda, Ivan Paixão, Osmar Serraglio e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26
2002

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 1 - CECD

Substitua-se, onde couber no projeto de Lei 4.829/98, a expressão “Conselho Federal de Educação” pela expressão “Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27
2002

2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 2 - CECD

Substitua-se, no inciso I do artigo 2º do projeto de Lei 4.829/98, a expressão “ escola de Ortóptica ” pela expressão “Curso de Ortóptica”.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28
2002

3

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

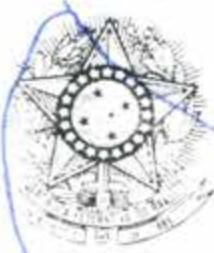
EMENDA ADOTADA N.º 3 - CECD

Acrescente-se ao final do caput art. 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

"Art. 3º ..." " e serão submetidos às normas vigentes para autorização e reconhecimento de cursos".

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29
2002
4

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 4 - CECD

Acrescente-se, ao final do parágrafo 2º do artigo 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

Art. 3º

§ 2º “ e, a partir daquela data, os diplomas não terão validade.”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30
000

5

#

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

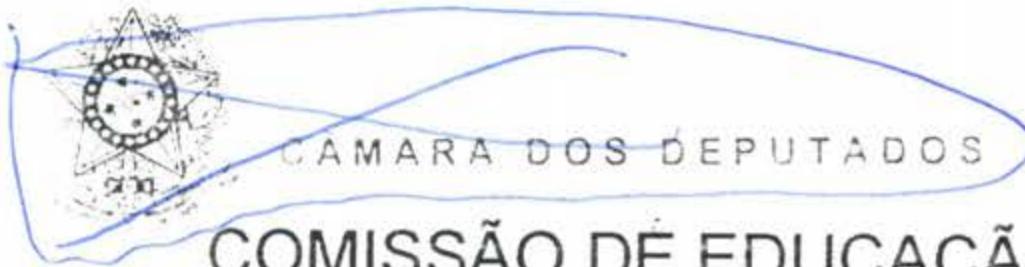
Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 5 - CECD

Suprime-se o inciso VII do artigo 4º do projeto de Lei 4.829/98.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



2
Ass

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

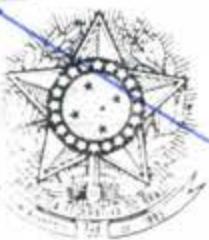
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.829-A/1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
me
1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre deputado Paulo Paim, dispõe sobre a regulamentação da profissão de ortoptista, a formação e as condições do exercício profissional, assim como o papel das autoridades e instituições educacionais na definição do currículo do curso. Propõe, ainda, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Ortóptica.

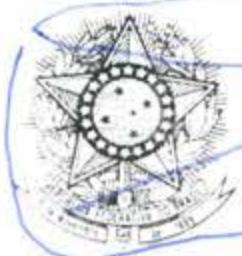
O Projeto de Lei foi encaminhado, inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, tramitará na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Parecer oferecido pelo Deputado Rafael Guerra foi favorável à aprovação do Projeto, com a incorporação de duas emendas de sua autoria e a recomendação de audiência à Comissão de Educação, Cultura e Desporto em relação aos artigos 2º e 3º, que tratam da formação em nível superior e da respectiva definição curricular, a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.



75B4B823

66

4
ave

II - VOTO DO RELATOR

A criação e regulamentação de profissões é tema que se situa entre dois pólos: os limites da liberdade de iniciativa e de ofício e a preservação dos interesses e do bem estar da sociedade. O argumento, amplamente usado no passado, é o de que uma profissão só seria regulamentada quando seu exercício demandasse competência específica que implicasse em conhecimentos científicos e técnicos avançados. Um outro requisito essencial para a regulamentação está relacionado ao risco de sério dano social.

No caso da atividade da optometria, já existe consenso de que não se trata de atividade de livre exercício, pois exclui a competência de receber ou diagnosticar. Ao contrário, está claro que se trata de atividade a ser desempenhada sob permanente supervisão de profissional oftalmologista. Em verdade, o mesmo ocorre com as atividades do fisioterapeuta e do enfermeiro em relação ao médico, assim como, em alguns casos, do psicólogo em relação ao psiquiatra, entre outras atividades na área de saúde.

Existe um parecer do Conselho Federal de Medicina, datado de 1993, a nós enviado em 27 de abril de 2001 reiterando a deliberação. O Parecer, registrado sob o número CFM 2580/93, foi elaborado em resposta a uma consulta feita pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Aprovado em sessão plenária do CFM em 1994, o Parecer assim se expressa:

"a ortóptica é uma área paramédica que trabalha juntamente com o oftalmologista, formando técnicos dirigidos para a especialidade."

E continua o mesmo parecer :

"O lugar ideal para o ortoptista executar suas funções, com ética e segurança, é sem dúvida fazendo parte das equipes oftalmológicas sob supervisão de médicos oftalmologistas."

E acrescenta:

*"O ortoptista é um profissional que pode auxiliar o oftalmologista em seu consultório. Todavia, a exemplo de outros paramédicos, não pode exercer atividades **privativas**. Todas as atividades de um paramédico,*



75B4B823



5

Ruy

3

seja ele enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, etc. podem ser exercidas pelo médico. portanto não são privativas"

O relator deste Projeto de Lei junto à Comissão de Seguridade Social e Família, ilustre Deputado Rafael Guerra, ofereceu emendas, aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atendem às recomendações e exigências contidas no Parecer Conselho Federal de Medicina acerca dos **limites da autonomia** para exercício profissional do ortoptista e da definição de **campo de atuação** do ortoptista, em relação àquele do oftalmologista.

Deve ser destacado, por sua relevância para nosso parecer, o acordo estabelecido entre as duas entidades de fiscalização do exercício profissional envolvidas na área: o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Brasileira de Ortóptica. Estas entidades sugeriram, em comum acordo, modificações ao texto original do Projeto de Lei ora em exame, que foram amplamente acolhidas pelo ilustre Deputado Rafael Guerra, em seu parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Além dessas alterações, apresento cinco outras pequenas emendas que considero necessárias ao aperfeiçoamento do texto, à adequação à legislação educacional e à qualidade dos cursos.

A primeira emenda corrige o nome do Conselho Nacional de Educação, que está referido no Projeto de Lei, pela sua denominação anterior, como Conselho Federal de Educação.

A segunda emenda substitui a expressão "escola de ortóptica" por "curso de ortóptica", mais apropriada à legislação atual.

A terceira emenda aperfeiçoa o art. 3º, deixando clara a necessidade de os novos cursos de ortóptica adequarem-se às normas para funcionamento de cursos regulares de graduação, de modo a garantir a qualidade e a competência daqueles profissionais.

A quarta emenda complementa o parágrafo 2º do artigo 3º, estabelecendo a perda de validade dos diplomas emitidos por cursos que não se adequarem às normas e prazos estabelecidos nesta lei.



75B4B823

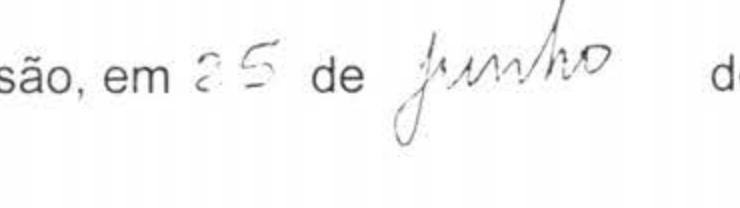


4

A quinta emenda que apresentamos é supressiva do inciso VII, artigo 4º do Projeto de Lei, que atribui competência docente ao egressos do curso, em flagrante contradição com a legislação de ensino, em especial à tendência de considerar o nível de mestrado ou doutorado como requisito para a docência de nível superior, já que a titulação docente é um dos indicadores de qualidade deste nível de ensino.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.829, de 1998, de autoria do deputado Paulo Paim, com as alterações aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002 .


Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão
de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

Substitua-se, onde couber no projeto de Lei 4.829/98, a expressão “Conselho Federal de Educação” pela expressão “Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em 25 de Junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A denominação correta do mais alto conselho de educação no País é “Conselho Nacional de Educação”, desde 1996, quando da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8
ME

6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2

Substitua-se, no inciso I do artigo 2º do projeto de Lei 4.829/98, a expressão “ escola de Ortóptica ” pela expressão “Curso de Ortóptica”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

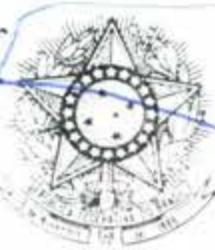
Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ajustar a linguagem. Trata-se da regulamentação de um curso de graduação que pode ser oferecido em uma escola ou faculdade específica ou pode ser integrado à área de saúde, dependendo da organização de cada instituição acadêmica, o que é matéria de sua autonomia.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9
8

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADITIVA N.º 1

Acrescente-se ao final do caput art. 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

"Art. 3º. " e serão submetidos às normas vigentes para autorização e reconhecimento de cursos".

Sala da Comissão, em 25 de Junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de uma atividade profissional de nível superior deve explicitar o atendimento a todas as regras para o adequado funcionamento do curso, com vistas a garantir qualidade e equivalência a este nível de ensino.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADITIVA N.º 2

Acrescente-se, ao final do parágrafo 2º do artigo 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

Art. 3º

§ 2º “ e, a partir daquela data, os diplomas não terão validade.”

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator

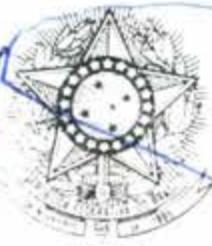
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de garantir a imediata regularização do funcionamento dos cursos de ortóptica existentes no País.



11
JULY

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

Suprima-se o inciso VII do artigo 4º do projeto de Lei 4.829/98.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator

JUSTIFICAÇÃO

O inciso referido, que atribui competência docente ao egressos do curso, é flagrantemente dissonante com a legislação de ensino, pois poderia induzir a uma espécie de "reserva de mercado" para os portadores de diploma de graduação em ortóptica.

A tendência atual é na direção de maior qualificação para docentes de nível superior. A Lei de Diretrizes e Bases é explícita em relação às universidades, com a exigência de mestrado ou doutorado, como requisito para a docência de nível superior, pois a qualificação docente é um dos principais indicadores de qualidade em qualquer nível de ensino.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12
SME

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.829, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 4.829/98 e as emendas da CSSF, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Eurípedes Miranda, Ivan Paixão, Osmar Serraglio e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Esther Grossi".

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CAMARA DOS DEPUTADOS

13
av

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 1 - CECD

Substitua-se, onde couber no projeto de Lei 4.829/98, a expressão “Conselho Federal de Educação” pela expressão “Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Esther Grossi".
Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19
2002

2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 2 - CECD

Substitua-se, no inciso I do artigo 2º do projeto de Lei 4.829/98, a expressão “ escola de Ortóptica ” pela expressão “Curso de Ortóptica”.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15
Agosto

3

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 3 - CECD

Acrescente-se ao final do caput art. 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

"Art. 3º ..." " e serão submetidos às normas vigentes para autorização e reconhecimento de cursos".

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16
maio

4

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 4 - CECD

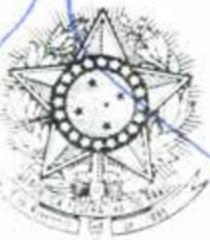
Acrescente-se, ao final do parágrafo 2º do artigo 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

Art. 3º

§ 2º “ e, a partir daquela data, os diplomas não terão validade.”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17
2002

5

H

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 5 - CECD

Suprime-se o inciso VII do artigo 4º do projeto de Lei 4.829/98.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

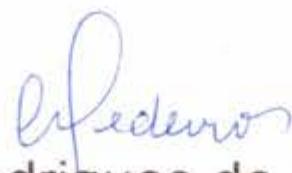
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.829-A/1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre deputado Paulo Paim, dispõe sobre a regulamentação da profissão de ortoptista, a formação e as condições do exercício profissional, assim como o papel das autoridades e instituições educacionais na definição do currículo do curso. Propõe, ainda, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Ortóptica.

O Projeto de Lei foi encaminhado, inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, tramitará na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Parecer oferecido pelo Deputado Rafael Guerra foi favorável à aprovação do Projeto, com a incorporação de duas emendas de sua autoria e a recomendação de audiência à Comissão de Educação, Cultura e Desporto em relação aos artigos 2º e 3º, que tratam da formação em nível superior e da respectiva definição curricular, a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.



75B4B823



II - VOTO DO RELATOR

A criação e regulamentação de profissões é tema que se situa entre dois pólos: os limites da liberdade de iniciativa e de ofício e a preservação dos interesses e do bem estar da sociedade. O argumento, amplamente usado no passado, é o de que uma profissão só seria regulamentada quando seu exercício demandasse competência específica que implicasse em conhecimentos científicos e técnicos avançados. Um outro requisito essencial para a regulamentação está relacionado ao risco de sério dano social.

No caso da atividade da optometria, já existe consenso de que não se trata de atividade de livre exercício, pois exclui a competência de receber ou diagnosticar. Ao contrário, está claro que se trata de atividade a ser desempenhada sob permanente supervisão de profissional oftalmologista. Em verdade, o mesmo ocorre com as atividades do fisioterapeuta e do enfermeiro em relação ao médico, assim como, em alguns casos, do psicólogo em relação ao psiquiatra, entre outras atividades na área de saúde.

Existe um parecer do Conselho Federal de Medicina, datado de 1993, a nós enviado em 27 de abril de 2001 reiterando a deliberação. O Parecer, registrado sob o número CFM 2580/93, foi elaborado em resposta a uma consulta feita pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Aprovado em sessão plenária do CFM em 1994, o Parecer assim se expressa:

"a ortóptica é uma área paramédica que trabalha juntamente com o oftalmologista, formando técnicos dirigidos para a especialidade."

E continua o mesmo parecer :

"O lugar ideal para o ortoptista executar suas funções, com ética e segurança, é sem dúvida fazendo parte das equipes oftalmológicas sob supervisão de médicos oftalmologistas."

E acrescenta:

*"O ortoptista é um profissional que pode auxiliar o oftalmologista em seu consultório. Todavia, a exemplo de outros paramédicos, não pode exercer atividades **privativas**. Todas as atividades de um paramédico,*



75B4B823



seja ele enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, etc. podem ser exercidas pelo médico, portanto não são privativas”

O relator deste Projeto de Lei junto à Comissão de Seguridade Social e Família, ilustre Deputado Rafael Guerra, ofereceu emendas, aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atendem às recomendações e exigências contidas no Parecer Conselho Federal de Medicina acerca dos **limites da autonomia** para exercício profissional do ortoptista e da definição de **campo de atuação** do ortoptista, em relação àquele do oftalmologista.

Deve ser destacado, por sua relevância para nosso parecer, o acordo estabelecido entre as duas entidades de fiscalização do exercício profissional envolvidas na área: o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Brasileira de Ortóptica. Estas entidades sugeriram, em comum acordo, modificações ao texto original do Projeto de Lei ora em exame, que foram amplamente acolhidas pelo ilustre Deputado Rafael Guerra, em seu parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Além dessas alterações, apresento cinco outras pequenas emendas que considero necessárias ao aperfeiçoamento do texto, à adequação à legislação educacional e à qualidade dos cursos.

A primeira emenda corrige o nome do Conselho Nacional de Educação, que está referido no Projeto de Lei, pela sua denominação anterior, como Conselho Federal de Educação.

A segunda emenda substitui a expressão "escola de ortóptica" por "curso de ortóptica", mais apropriada à legislação atual.

A terceira emenda aperfeiçoa o art. 3º, deixando clara a necessidade de os novos cursos de ortóptica adequarem-se às normas para funcionamento de cursos regulares de graduação, de modo a garantir a qualidade e a competência daqueles profissionais.

A quarta emenda complementa o parágrafo 2º do artigo 3º, estabelecendo a perda de validade dos diplomas emitidos por cursos que não se adequarem às normas e prazos estabelecidos nesta lei.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A quinta emenda que apresentamos é supressiva do inciso VII, artigo 4º do Projeto de Lei, que atribui competência docente ao egressos do curso, em flagrante contradição com a legislação de ensino, em especial à tendência de considerar o nível de mestrado ou doutorado como requisito para a docência de nível superior, já que a titulação docente é um dos indicadores de qualidade deste nível de ensino.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.829, de 1998, de autoria do deputado Paulo Paim, com as alterações aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

Substitua-se, onde couber no projeto de Lei 4.829/98, a expressão “Conselho Federal de Educação” pela expressão “Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator

JUSTIFICAÇÃO

A denominação correta do mais alto conselho de educação no País é “Conselho Nacional de Educação”, desde 1996, quando da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2

Substitua-se, no inciso I do artigo 2º do projeto de Lei 4.829/98, a expressão “escola de Ortóptica” pela expressão “Curso de Ortóptica”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ajustar a linguagem. Trata-se da regulamentação de um *curso* de graduação que pode ser oferecido em uma escola ou faculdade específica ou pode ser integrado à área de saúde, dependendo da organização de cada instituição acadêmica, o que é matéria de sua autonomia.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADITIVA N.º 1

Acrescente-se ao final do caput art. 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

"Art. 3º ..." " e serão submetidos às normas vigentes para autorização e reconhecimento de cursos".

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.


Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de uma atividade profissional de nível superior deve explicitar o atendimento a todas as regras para o adequado funcionamento do curso, com vistas a garantir qualidade e equivalência a este nível de ensino.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADITIVA N.º 2

Acrescente-se, ao final do parágrafo 2º do artigo 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

Art. 3º

§ 2º “ e, a partir daquela data, os diplomas não terão validade.”

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.


Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de garantir a imediata regularização do funcionamento dos cursos de ortóptica existentes no País.



75B4B823



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

Suprima-se o inciso VII do artigo 4º do projeto de Lei 4.829/98.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.


Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

JUSTIFICAÇÃO

O inciso referido, que atribui competência docente ao egressos do curso, é flagrantemente dissonante com a legislação de ensino, pois poderia induzir a uma espécie de “reserva de mercado” para os portadores de diploma de graduação em ortóptica.

A tendência atual é na direção de maior qualificação para docentes de nível superior. A Lei de Diretrizes e Bases é explícita em relação às universidades, com a exigência de mestrado ou doutorado, como requisito para a docência de nível superior, pois a qualificação docente é um dos principais indicadores de qualidade em qualquer nível de ensino.



75B4B823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.829, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 4.829/98 e as emendas da CSSF, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Eurípedes Miranda, Ivan Paixão, Osmar Serraglio e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.



Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 1 - CECD

Substitua-se, onde couber no projeto de Lei 4.829/98, a expressão “Conselho Federal de Educação” pela expressão “Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 2 - CECD

Substitua-se, no inciso I do artigo 2º do projeto de Lei 4.829/98, a expressão “escola de Ortóptica” pela expressão “Curso de Ortóptica”.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI

Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

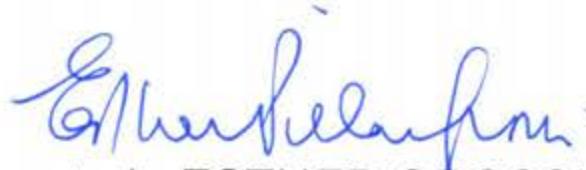
Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 3 - CECD

Acrescente-se ao final do caput art. 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

"Art. 3º ..." " e serão submetidos às normas vigentes para autorização e reconhecimento de cursos".

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .



Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 4 - CECD

Acrescente-se, ao final do parágrafo 2º do artigo 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

Art. 3º

§ 2º “e, a partir daquela data, os diplomas não terão validade.”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA ADOTADA N.º 5 - CECD

Suprima-se o inciso VII do artigo 4º do projeto de Lei 4.829/98.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

Tramitação da proposição : PL 4829/1998

Data	Órgão	Tramitação
11/11/1998	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.
09/12/1998	MESA	DSPACHO INICIAL A CSSF, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
09/12/1998	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 12 98 PAG 28076 COL 01.
09/12/1998	CCP	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.
02/02/1999	MESA	ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD S 03 02 99 PAG 0193 COL 01.
11/02/1999	MESA	DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO R I.
19/04/1999	CSSF	RELATOR DEP EDUARDO JORGE.
20/04/1999	CSSF	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 05 SESSÕES.
03/05/1999	CSSF	DEVOLVIDO PELO RELATOR DEP EDUARDO JORGE, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
14/05/1999	CSSF	REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP RAFAEL GUERRA.
11/08/1999	MESA	REQUERIMENTO DO DEP PAULO PAIM, SOLICITANDO A RETIRADA DESTE PROJETO.
20/08/1999	MESA	REQUERIMENTO DO DEP PAULO PAIM, SOLICITANDO QUE SEJA DESCONSIDERADO O REQUERIMENTO DE RETIRADA DESTE PROJETO.
31/08/1999	MESA	DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP PAULO PAIM, SOLICITANDO QUE SEJA DESCONSIDERADO O PEDIDO DE RETIRADA DESTE PROJETO.
15/09/2000	CSSF	PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP RAFAEL GUERRA, COM EMENDAS.
18/10/2000	CSSF	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP RAFAEL GUERRA, COM EMENDAS. (PL. 4829-A/98).
21/11/2000	CSSF	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
22/11/2000	MESA	DEFERIDO OFICIO P-258/00 DA CSSF, SOLICITANDO AUDIENCIA PARA A CECD, NOS TERMOS DO ARTIGO 140 DO RICD, QUE DEVERA SE MANIFESTAR ANTES DA CTASP.
30/11/2000	CCP	ENCAMINHADO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO. (AUDIÊNCIA).
23/01/2001	CECD	Recebido pela CECD
28/03/2001	CECD	Designado Relator: Dep. Agnelo Queiroz
03/04/2001	CECD	Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
10/04/2001	CECD	Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
25/06/2002	CECD	Recebida manifestação do Relator.

continuação... (pág.2)

Tramitação da proposição : PL 4829/1998

Data	Órgão	Tramitação
25/06/2002	CECD	Parecer do Relator, Dep. Agnelo Queiroz, pela aprovação do P L 4.829/98 e das emendas da CSSF, com emendas.
07/08/2002	CECD	Não Deliberado
27/08/2002	CECD	Aprovado por Unanimidade o Parecer
03/09/2002	CECD	Encaminhado à CTASP
03/09/2002	CECD	Encaminhamento à CCP para publicação.
03/09/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.
03/09/2002	CTASP	Recebimento pela CTASP.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.829, de 1998

(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

DESPACHO: 11/11/1998 - CSSF - CTASP - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

09/12/1998 - À publicação

09/12/1998 - À CSSF

21/01/1999 - Encaminhado à CCP - Art. 105 do RI

03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 110/99. Projetos original e de tramitação.

15/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo 57/99 solicitando a devolução deste.

08/01/1999 - À CSSF.

03/05/1999 - Devolvido sem parecer pelo Relator, Dep. Eduardo Jorge

19/04/1999 - Distribuído ao Relator Deputado Eduardo Jorge

20/04/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto

28/04/1999 - Findo o prazo não foram recebidas emendas ao Projeto

29/04/1999 - Encaminhado ao Relator Deputado Eduardo Jorge

31/08/1999 - Requerimento do Dep. Paulo Paim, 20/08/99, solicita que a retirada deste seja desconsiderada. DESPACHO: Deferido. Publique-se.

03/05/1999 - Devolvido sem parecer pelo Relator, Dep. Eduardo Jorge.

14/05/1999 - Redistribuído ao Dep. Rafael Guerra

14/05/1999 - Encaminhado ao relator.

15/09/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável com 2 (duas) emendas, apresentando, também, requerimento para que seja ouvida a CECD, no que se refere aos arts. 2º e 3º do projeto.

18/10/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.829, de 1998, com 2 (duas) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

19/10/2000 - DCD - LETRA A

06/11/2000 - Encaminhado à CTASP

06/11/2000 - Saída da Comissão

07/11/2000 - Entrada na Comissão

24/11/2000 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04829 de 1998**Autor(es):**

PAULO PAIM (PR - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ORTOOPTISTA.

Indexação:

REGULAMENTAÇÃO, EXERCICIO PROFISSIONAL, PROFISSÃO, ORTOOPTISTA, CATEGORIA PROFISSIONAL, GRADUAÇÃO, CURSO SUPERIOR, ORTOOPTICA, EXIGENCIA, REGISTRO PROFISSIONAL, FIXAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, CRIAÇÃO, CONSELHO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
06 11 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:11 11 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.09 12 1998 - MESA (MESA)
DSPACHO INICIAL A CSSF, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.09 12 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 12 98 PAG 28076 COL 01.09 12 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0193 COL 01.

11 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

19 04 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP EDUARDO JORGE.

20 04 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 05 SESSÕES.

03 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

DEVOLVIDO PELO RELATOR DEP EDUARDO JORGE, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

14 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP RAFAEL GUERRA.

11 08 1999 - MESA (MESA)

REQUERIMENTO DO DEP PAULO PAIM, SOLICITANDO A RETIRADA DESTE PROJETO.

20 08 1999 - MESA (MESA)

REQUERIMENTO DO DEP PAULO PAIM, SOLICITANDO QUE SEJA DESCONSIDERADO O REQUERIMENTO DE RETIRADA DESTE PROJETO.

31 08 1999 - MESA (MESA)

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP PAULO PAIM, SOLICITANDO QUE SEJA DESCONSIDERADO O PEDIDO DE RETIRADA DESTE PROJETO.

15 09 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP RAFAEL GUERRA, COM EMENDAS.

18 10 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP RAFAEL GUERRA, COM EMENDAS.

